## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013561-91.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Luis Fernando Toledo de Lima Pereira

Requerido: Focus Solution Sistemas Industria e Com de Equipamentos de Automação

**Industrial Eirelli** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### **Processo 1396/13**

#### **Vistos**

LUIS FERNANDO TOLEDO DE LIMA PEREIRA, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do CPC, interpôs **EMBARGOS** visando a **DECLARAÇÃO** da sentença proferida (fls. 215/218), alegando, em síntese, que nela há omissão, o que pretende ser sanado, via do presente procedimento.

Os embargos foram interpostos no prazo de Lei.

# DECIDO.

Com razão o embargante; de fato ocorreu a omissão acenada.

Como a desocupação do prédio **não** ocorreu é de rigor que o Juízo se pronuncie a respeito.

Desta feita, retifico o dispositivo do "decisium" que passará a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DECRETAR O DESPEJO de FOCUS SOLUTION SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI (NEXT AUTOMATION), assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, "b", da Lei acima referida.

Outrossim, condeno o(a) requerido(a) ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto, com correção dos respectivos vencimentos. Deve, ainda, pagar os aluguéis e encargos que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, a requerida pagará ainda as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 28, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 1.000,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I. C.

No mais, fica mantida a sentença.

São Carlos, 09 de outubro de 2014.

# **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA